



# Câmara Municipal de Jaguariúna

## SECRETARIA

Processo Nº 091 Exercício de: 2021

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Complementar nº 009/2021 - Da nova redação a incisos, conforme especifica, da Lei Complementar nº 236 de 16 de outubro de 2013 (IPTU Verde)

Substitutivo ao P.L.C. 009/21 - Acrescenta novos incisos nos arts. 2º e 3º da Lei Complementar Mun. 236 de 2013, que institui o IPTU Verde no Município de Jaguariúna e dá outras providências

Nome: P.L.C. Ver. Wanderley T. Siqueira

Sub: Ver. Egiveton M. Paenacio Wanderley T. Siqueira

APROVADO EM 2º DIS  
em Sessão de 05/12/23

APROVADO EM 2º DISCUSSÃO  
em Sessão de 05/12/23

PRESIDENTE

|                 |           |
|-----------------|-----------|
| <b>APROVADO</b> |           |
| Favoráveis      | <u>17</u> |
| Contrários      | <u>-</u>  |
| Abstenções      | <u>-</u>  |
| <u>05/12/23</u> |           |

### ATUAÇÃO

|                 |           |
|-----------------|-----------|
| <b>APROVADO</b> |           |
| Favoráveis      | <u>17</u> |
| Contrários      | <u>-</u>  |
| Abstenções      | <u>-</u>  |
| <u>05/12/23</u> |           |

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_, nesta cidade de jaguariúna, no Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



02

APROVADO EM DISCUSSÃO  
em Sessão de 05/12/23  
Município

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09 /2021

PRESIDENTE

|                 |    |
|-----------------|----|
| <b>APROVADO</b> |    |
| Favoráveis      | 11 |
| Contrários      | -  |
| Abstenções      | -  |
| 05/12/23        |    |

“Acrescenta novos incisos no artigo 2º e 3º na Lei Complementar Municipal nº 236 de 2013 que instituiu o IPTU VERDE no Município de Jaguariúna e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 236, de 16 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

APROVADO EM DISCUSSÃO  
em Sessão de 05/12/23  
Município  
PRESIDENTE

“VI – sistema de energia solar (fotovoltaica);

VII - construções com material sustentável;

VIII – sistema de compostagem;

IX- telhado e/ou parede verde em pelo menos 10%.”

|                 |    |
|-----------------|----|
| <b>APROVADO</b> |    |
| Favoráveis      | 11 |
| Contrários      | -  |
| Abstenções      | -  |
| 05/12/23        |    |

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 236, de 16 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“VI – sistema de energia solar (fotovoltaica): utilização de captação de energia solar para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência;

VII - construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado emitido por certificadora de notória reputação;

VIII – sistema de compostagem: possuir na residência sistema de compostagem (caseiro ou profissional) que transforma matéria orgânica encontrada no lixo



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

doméstico em adubo orgânico e atenda as orientações técnicas básicas a serem definidas pela Secretaria de Meio Ambiente.

IX - telhado e/ou parede verde: são construções que utilizam uma técnica que busca aplicar solo e vegetação sobre estruturas de cobertura impermeável, em diversos tipos dessas coberturas e de edificações.”

Art. 3º O inciso III e o Parágrafo Único do art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 236, de 16 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ III – 3% ( três por cento) para as medidas descritas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX.

Parágrafo único. Os benefícios podem ser acumulativos, até a porcentagem máxima de 21% (vinte e um por cento).”

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação

Gabinete dos Vereadores do Município de Jaguariúna, 04 de outubro de 2021.

**VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**

**VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO**



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



03

## JUSTIFICATIVA

Desde o ano de 2013 o Município de Jaguariúna adota o IPTU VERDE que tem como objetivo reduzir o imposto para os cidadãos que adotem em suas propriedades ações consideradas sustentáveis.

Entretanto, analisando a legislação para o corrente ano (2021) verificamos a possibilidade de inclusão de novas medidas que atingem os objetivos da Lei Complementar Municipal nº 236 de 2013, isto é, *“fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente...”* e atende o preceito Constitucional disposto no artigo 225 da Carta Magna que coloca como direito de todo brasileiro, um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Segundo a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, por meio da resposta do requerimento 144/2021 os descontos concedidos pelo município no IPTU Verde foram:

| Exercício | Valor       |
|-----------|-------------|
| 2019      | R\$ 2096,00 |
| 2020      | R\$ 342,30  |
| 2021      | R\$ 368,14  |

Mediante à um cenário de projeção econômica otimista, pegando o período de maior renúncia fiscal que foi 2019 e supondo um aumento de 50% da mesma, teríamos o valor de R\$ 3144,00, mais o valor projetado no IPCA para 2022 em 8,35%, considerando o boletim focus do Banco Central em 20 de Setembro de 2021, sendo assim teríamos o valor total de renúncia fiscal de R\$ 3406,52. Levantados esses valores é possível notar que mesmo em um cenário otimista, o valor do desconto promovido no IPTU Verde, não afetará o valor previsto na estimativa de compensação de renúncia de receita, prevista no anexo VII do



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei do Executivo, encaminhado à Câmara Municipal de Jaguariúna, que versa sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias previstas para 2022, 2023 e 2024.

Por outro lado, também pretende a presente propositura, consoante afirmado acima estimular os contribuintes a adotarem em seus imóveis medidas que auxiliam na preservação do meio ambiente, considerando tanto os que, quando da edificação de seus imóveis, preservem características originais dos terrenos, como manutenção de áreas permeáveis, como aqueles que adotem medidas de economia dos recursos naturais, como reaproveitamento da água de chuva, utilização de energias renováveis, como a solar, entre outras delineados no corpo do Projeto.

Deveras, estimular a sustentabilidade ambiental e ecológica é pensar na manutenção do meio ambiente do planeta Terra, cuidando e preservando todo o sistema para que as gerações futuras também possam aproveitá-lo, neste raciocínio ainda cabe ressaltar que algumas medidas tomadas facilitam até o trabalho da prefeitura, pois se grande parte dos munícipes aderirem reservar água da chuva em suas residências, logo menos pessoas terão a dependência da rede de distribuição de água pública.

Ademais, para a Organização das Nações Unidas (ONU), "o meio ambiente é o conjunto de elementos físicos, químicos, biológicos e sociais que podem causar efeitos diretos ou indiretos sobre os seres vivos e as atividades humanas". Pensar em sustentabilidade ambiental e ecológica, é, portanto, pensar na preservação e qualidade de vida da espécie humana.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Colegas o necessário apoio e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Gabinete dos Vereadores do Município de Jaguariúna, 04 de outubro de 2021.

**VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**

**VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO**

|            |             |
|------------|-------------|
| PROTÓCOLO  |             |
| 1849       |             |
| 79         | Livro Nº 42 |
| 13         | 10/2021     |
| SECRETÁRIA |             |

LIDO EM SESSÃO  
DE 19/10/21  
  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



05

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021.

Dá nova redação a incisos, conforme específica, da Lei Complementar nº 236 de 16 de outubro de 2013 (IPTU Verde)

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º O inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 236 de 16 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º...

I - .....

II - .....

III - sistema de aquecimento hidráulico solar e/ou fotovoltaica”

Art. 2º O inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 236 de 16 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º...

I - .....

II - .....

III - sistema de aquecimento hidráulico solar e/ou fotovoltaica: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água e/ou sistema de geração de energia elétrica, com a finalidade de reduzir o consumo de energia na residência”

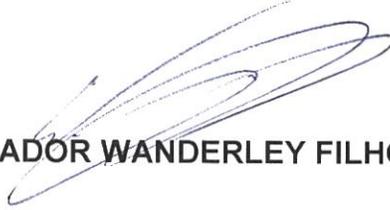
Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

LIDO EM SESSÃO Câmara Municipal de Jaguariúna, 13 de julho de 2021

10 109 12021

  
PRÉSIDENTE

|                          |
|--------------------------|
| <b>PROTOCOLO</b>         |
| Nº de Ordem 1358         |
| Fis. Nº 029 Livro Nº 042 |
| 15/07/21 (A)             |

  
VEREADOR WANDERLEY FILHO



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



06

## JUSTIFICATIVA

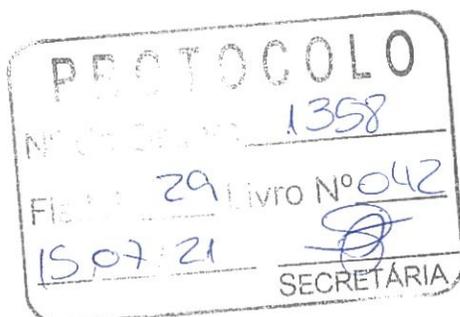
A tecnologia do setor energético mundial passa por importantes transformações, com o advento de crescente preocupação com o ecossistema e este projeto de lei complementar tem por objetivo de incentivar o uso de novas técnicas para utilização de energia limpa. Quando a lei complementar n° 236 foi criada, o sistema utilizado era o aquecimento hidráulico solar.

Contudo sistemas modernos vem ganhando espaço e mercado, atualmente tem se utilizado o método de geração de energia elétrica através de placas fotovoltaicas. Atualmente a energia solar fotovoltaica é a fonte que mais cresce no Brasil e no mundo. Esse crescimento acelerado está fundamentado em dois pilares: econômico e sustentável, sendo que se justifica por ser hoje uma das fontes mais competitivas e atrativas, com isso, cada vez mais empresas buscam instalar um sistema fotovoltaico para reduzir em até 95% da conta de energia.

Devido a crescente escala de implantação de sistemas que utilizam geração de energia fotovoltaica se faz necessário esta lei complementar para incentivar os munícipes a utilizarem sistemas de energia sustentáveis e, em contrapartida o Município abater parcialmente o seu IPTU através da atualização lei complementar n° 236 de 16 de outubro de 2013.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 13 de julho de 2021.

  
VEREADOR WANDERLEY FILHO





# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



LEI COMPLEMENTAR Nº 236, de 16 de outubro de 2013.

Institui o IPTU Verde no Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

TARCÍSIO CLETO CHIAVEGATO, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Jaguariúna o IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º O benefício tributário disposto no art. 1º consiste na redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e não-residenciais que adotarem as seguintes medidas:

- I – sistema de captação da água da chuva;
- II – sistema de reuso da água;
- III – sistema de aquecimento hidráulico solar; + e/ou fotovoltaica
- IV – calçada ecológica;
- V – permeabilidade do solo.

Art. 3º Para efeito desta lei complementar, considera-se:

I – sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel;

II – sistema de reuso da água: aquele utilizado após devido tratamento da água residual do próprio imóvel para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III – sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência; + e/ou sistema de geração de energia + e/ou fotovoltaica

IV – calçada ecológica: passeios com faixa de serviço de 0,5 m (espaço entre o passeio e a pista de rolamento onde deverão ficar os elementos de serviço, como lixeiras e



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP

árvores) revestidos com espécies gramíneas; e com faixa livre de 1,5 m (espaço destinado à circulação de pedestres) com pavimentação contínua em material antiderrapante;

V – permeabilidade do solo: área permeável de no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do terreno, que permita a drenagem adequada das águas pluviais e ocasionais.

Art. 4º O benefício tributário no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o caso das medidas dispostas no art. 2º será concedido nas seguintes proporções:

I – 1% (um por cento) para as medidas descritas nos incisos I e II;

II – 2% (dois por cento) para a medida descrita no inciso III;

III – 3% (três por cento) para as medidas descritas nos incisos IV e V.

Parágrafo único. Os benefícios podem ser acumulativos, até a porcentagem máxima de 10% (dez por cento).

Art. 5º O proprietário ou seu representante legal interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar o pedido e sua justificativa no órgão competente, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada, através de qualquer dos seguintes critérios: plantas, croquis, projetos, laudos técnicos, relatórios fotográficos, notas fiscais ou outros documentos.

Parágrafo único. O pedido deverá ser protocolado anualmente até a data de 30 de outubro do ano corrente, sendo o incentivo concedido para o próximo exercício.

Art. 6º O incentivo fiscal desta lei complementar apenas será concedido aos contribuintes cujo imóvel envolvido esteja quite tributariamente, até a data da solicitação, para com o Município.

Art. 7º O benefício será revogado quando o proprietário:

I – inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II – não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Atestada, pela fiscalização, a cessação de parte ou da totalidade das medidas, ficará o contribuinte, a partir daquela data, obrigado a recolher os tributos devidos sem os benefícios, na proporção concedida, sobre o valor total lançado do imposto.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar serão suportadas por verbas próprias, suplementadas, se necessário.



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



08

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, se necessário.

Art. 10. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 16 de outubro de 2013.



TARCÍSIO CLETO CHIAVEGATO  
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo,  
na data supra.

GUSTAVO DURLACHER  
Secretário de Governo



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



09

Ofício PRE n.º 403/2021

Jaguariúna, 11 de agosto de 2021

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Senhoria Projeto de nº Lei Complementar nº 009/2021 do Sr. Wanderley Teodoro Filho – dá nova redação a incisos, conforme especifica, da Lei Complementar nº 236 de 16 de outubro de 2013 (IPTU Verde); lido em Sessão Ordinária, realizada em 10 de agosto do corrente, por esta Casa de Leis, para que o mesmo seja pautado em reunião Ordinária das Comissões Permanentes, nos termos do inciso I, Art. 83 do R.I.

Atenciosamente,

**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**  
Presidente

Ao Senhor

Vereador Wilian Barbosa do Morrinho

Presidente da Comissão Permanente de

Constituição, Justiça e Redação

**Jaguariúna – S.P.**



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



10

Ofício PRE nº 638/2021

Jaguariúna, 20 de outubro de 2021

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Senhoria para parecer dessa digna Comissão o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº ~~009~~/2021, dos Srs. Erivelton Marcos Proêncio e Wanderley Teodoro Filho, que acrescenta novos incisos nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar Municipal nº 236 de 2013, que institui o IPTU VERDE no Município de Jaguariúna e dá outras providências, lido em Sessão Ordinária, realizada em 19 de outubro do corrente, por esta Casa de Leis, para que o mesmo seja pautado em reunião Ordinária das Comissões Permanentes, nos termos do inciso I, Art. 83 do R.I.

Atenciosamente,

**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**  
Presidente

Ao Senhor  
Vereador Wilian Barbosa do Morrinho  
Presidente da Comissão Permanente de  
Constituição, Justiça e Redação  
Jaguariúna/S.P.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Aos Senhores Vereadores da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Sr. Erivelton Marcos Proêncio – Presidente  
Sra. Ana Paula Espina de Souza Muniz – Vice-Presidente  
Sr. Francisco de Souza Campos - Secretário

Conforme determinado em reunião de comissões encaminho o projeto para a comissão pertinente para que tome as providências que julgar para um consenso em relação ao projeto:

## **Projeto de Lei Complementar nº 009/2021**

Acrescenta novos incisos no artigo 2º e 3º na Lei Complementar Municipal nº 236 de 2013 que institui o IPTU VERDE no Município de Jaguariúna e dá outras providências.

Solicito a esta Comissão que exare parecer separadamente das demais Comissões, nos termos dos artigos 101 e 102 do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 02 de dezembro de 2021.

**VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



12

Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Jaguariúna, 07 de dezembro de 2021

À

Senhora Elisanita Aparecida de Moraes  
Secretária Municipal de Administração e Finanças  
Jaguariúna/SP

Senhora Secretária

Tem esta a finalidade única de solicitar os préstimos de Vossa Senhoria, no sentido de encaminhar a esta Comissão, estudo de impacto econômico financeiro no Orçamento Municipal, referente o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2021, de minha autoria e do nobre vereador Wanderley Teodoro Filho, que dá nova redação a incisos, conforme especifica, da lei Complementar nº 236 de 16 de outubro de 2013. (IPTU Verde). (cópia anexa).

Aguardando encaminhamento, o mais breve possível, para podermos dar continuidade nos tramites do Projeto em questão, antecipo agradecimentos.

Atenciosamente,

**VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**  
Presidente da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade

**Recebemos**  
Jaguariúna 07/12/2021



## Área de relacionamento

### Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos    ▾    No último ano    ▾   

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.

Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Atendimentos em andamento

**Parecer Jurídico**

Iniciado em 23/11/2021 10:18 por ADRIANA GODOY DE CHAMI ALVES, DIRETORIA JURÍDICA/DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento

[Anexar informação complementar »](#)

**Anexos do atendimento**

---

Consulta registrada pelo consulente

Projeto de Lei Complementar que dá nova redação a Lei Complementar 236 do Município.

---

📎 [Anexo 105559 - Documento enviado pelo consulente](#)

---

📎 [Anexo 105560 - Documento enviado pelo consulente](#)

---

[« voltar para a página principal da área do associado](#)



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

## Secretaria de Administração e Finanças



Jaguariúna, aos 23 de Maio de 2022

OFÍCIO SAF Nº 18/2022

Prezados Senhores;

Vimos pôr meio deste informar que, quanto ao questionamento de estimativa de impacto orçamentário-financeiro referente ao substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n.º 09/2021 (alteração da LC 236/2013 – IPTU VERDE) solicitamos informações se foram realizados estudos referentes a quantidade de imóveis que possuem os itens referentes aos novos incisos propostos para o art. 2º (VI a IX).

Sem mais para o momento, colocamo-nos à sua disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários,

Atenciosamente.

Elisa Teresa Monteiro  
Diretora do Departamento de Tributos

Elisanita Aparecida de Moraes  
Secretária de Administração e Finanças

|                  |   |
|------------------|---|
| <b>PROTOCOLO</b> |   |
| Nº de Ordem      | <u>710</u>                                  |
| Fls. Nº          | <u>18</u> x Livro Nº <u>042</u>             |
|                  | <u>24/05/22</u> <u>Damiao</u><br>Secretária |

ILMO SR.ºs  
MEMBROS DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE JAGUARIÚNA  
NESTA



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Jaguariúna, 02 de Maio de 2022

OFÍCIO COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS nº 002/2022

## **À Secretaria de Administração e Finanças**

Venho, respeitosamente à Presença de Vossa Senhoria, conforme prevê as normas da Constituição Federal (arts 150, § 6º e 165, §§ 2º e 6º) e o Art. 14 da Lei Complementar Nº 101, de 4 De Maio De 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), solicitar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro referente ao Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar 009/2021(em anexo) de autoria dos Vereadores Ton Proêncio e Wanderlei Teodoro Filho, ou validar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro presente na justificativa deste mesmo Projeto de Lei Complementar mencionado.

Certo de que a solicitação será atendida, com a finalidade de tornarmos o debate deste tema produtivo e eficaz, fique com os votos de estima e consideração a todos os profissionais desta Secretaria.

Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara  
Municipal de Jaguariúna, 02 de Maio de 2022.

Rua Coronel Amâncio Bueno, nº 446, Centro, Jaguariúna/SP  
Gabinete 07 - CEP 13910-009

Telefone: (19) 3847-4341 – E-mail: [ver.tonproencio@camaraajaguariuna.sp.gov.br](mailto:ver.tonproencio@camaraajaguariuna.sp.gov.br)



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



16

**VEREADOR TON PROÊNCIO**

Presidente

**ANA PAULA ESPINA DE SOUZA**

Vice Presidente

**FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS**

Secretário



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09 /2021

“Acrescentam-se novos incisos no artigo 2º e 3º na Lei Complementar Municipal nº 236 de 2013 que instituiu o IPTU VERDE no Município de Jaguariúna e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 236, de 16 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“VI – sistema de energia solar (fotovoltaica);

VII - construções com material sustentável;

VIII – sistema de compostagem;

IX- telhado e/ou parede verde em pelo menos 10%.”

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 236, de 16 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“VI – sistema de energia solar (fotovoltaica): utilização de captação de energia solar para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência;

VII - construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado emitido por certificadora de notória reputação;

VIII – sistema de compostagem: possuir na residência sistema de compostagem (caseiro ou profissional) que transforma matéria orgânica encontrada no lixo



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



doméstico em adubo orgânico e atenda as orientações técnicas básicas a serem definidas pela Secretaria de Meio Ambiente.

IX - telhado e/ou parede verde: são construções que utilizam uma técnica que busca aplicar solo e vegetação sobre estruturas de cobertura impermeável, em diversos tipos dessas coberturas e de edificações.”

Art. 3º O inciso III e o Parágrafo Único do art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 236, de 16 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ III – 3% ( três por cento) para as medidas descritas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX.

Parágrafo único. Os benefícios podem ser acumulativos, até a porcentagem máxima de 21% (vinte e um por cento).”

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação

Gabinete dos Vereadores do Município de Jaguariúna, 04 de outubro de 2021.

**VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**

**VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO**



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



29

## JUSTIFICATIVA

Desde o ano de 2013 o Município de Jaguariúna adota o IPTU VERDE que tem como objetivo reduzir o imposto para os cidadãos que adotem em suas propriedades ações consideradas sustentáveis.

Entretanto, analisando a legislação para o corrente ano (2021) verificamos a possibilidade de inclusão de novas medidas que atingem os objetivos da Lei Complementar Municipal nº 236 de 2013, isto é, *“fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente...”* e atende o preceito Constitucional disposto no artigo 225 da Carta Magna que coloca como direito de todo brasileiro, um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Segundo a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, por meio da resposta do requerimento 144/2021 os descontos concedidos pelo município no IPTU Verde foram:

| <b>Exercício</b> | <b>Valor</b> |
|------------------|--------------|
| 2019             | R\$ 2096,00  |
| 2020             | R\$ 342,30   |
| 2021             | R\$ 368,14   |

Mediante à um cenário de projeção econômica otimista, pegando o período de maior renúncia fiscal que foi 2019 e supondo um aumento de 50% da mesma, teríamos o valor de R\$ 3144,00, mais o valor projetado no IPCA para 2022 em 8,35%, considerando o boletim focus do Banco Central em 20 de Setembro de 2021, sendo assim teríamos o valor total de renúncia fiscal de R\$ 3406,52. Levantados esses valores é possível notar que mesmo em um cenário otimista, o valor do desconto promovido no IPTU Verde, não afetará o valor previsto na estimativa de compensação de renúncia de receita, prevista no anexo VII do



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



20

Projeto de Lei do Executivo, encaminhado à Câmara Municipal de Jaguariúna, que versa sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias previstas para 2022, 2023 e 2024.

Por outro lado, também pretende a presente propositura, consoante afirmado acima estimular os contribuintes a adotarem em seus imóveis medidas que auxiliam na preservação do meio ambiente, considerando tanto os que, quando da edificação de seus imóveis, preservem características originais dos terrenos, como manutenção de áreas permeáveis, como aqueles que adotem medidas de economia dos recursos naturais, como reaproveitamento da água de chuva, utilização de energias renováveis, como a solar, entre outras delineados no corpo do Projeto.

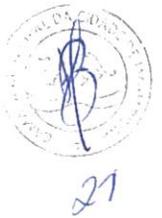
Deveras, estimular a sustentabilidade ambiental e ecológica é pensar na manutenção do meio ambiente do planeta Terra, cuidando e preservando todo o sistema para que as gerações futuras também possam aproveitá-lo, neste raciocínio ainda cabe ressaltar que algumas medidas tomadas facilitam até o trabalho da prefeitura, pois se grande parte dos munícipes aderirem reservar água da chuva em suas residências, logo menos pessoas terão a dependência da rede de distribuição de água pública.

Ademais, para a Organização das Nações Unidas (ONU), "o meio ambiente é o conjunto de elementos físicos, químicos, biológicos e sociais que podem causar efeitos diretos ou indiretos sobre os seres vivos e as atividades humanas". Pensar em sustentabilidade ambiental e ecológica, é, portanto, pensar na preservação e qualidade de vida da espécie humana.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Colegas o necessário apoio e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Gabinete dos Vereadores do Município de Jaguariúna, 04 de outubro de 2021.

**VEREADOR TON MARCOS PROÊNCIO**

**VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO**



### Geração Distribuída

|              |            |                  |                    |
|--------------|------------|------------------|--------------------|
| AGENTE       | QTD GD     | UCs REC CRÉDITOS | POT INSTALADA (KW) |
| MUNICÍPIO    | 773        | 858              | 6.756,00           |
| <b>Total</b> | <b>773</b> | <b>858</b>       | <b>6.756,00</b>    |

|              |                       |                   |
|--------------|-----------------------|-------------------|
| REGIÃO       | MODALIDADE DE GERAÇÃO | CLASSE DE CONSUMO |
| Todos        | Estados               | Todos             |
| <b>Total</b> | <b>858</b>            | <b>6.756,00</b>   |

|                 |            |                  |                    |
|-----------------|------------|------------------|--------------------|
| AGENTE          | QTD GD     | UCs REC CRÉDITOS | POT INSTALADA (KW) |
| CPL-PIRATININGA | 9          | 9                | 138,20             |
| <b>Total</b>    | <b>773</b> | <b>858</b>       | <b>6.756,00</b>    |

|              |            |                  |                    |
|--------------|------------|------------------|--------------------|
| REGIÃO       | QTD GD     | UCs REC CRÉDITOS | POT INSTALADA (KW) |
| Sudeste      | 773        | 858              | 6.7                |
| <b>Total</b> | <b>773</b> | <b>858</b>       | <b>6.7</b>         |

|                 |            |                  |                    |
|-----------------|------------|------------------|--------------------|
| MUNICUF         | QTD GD     | UCs REC CRÉDITOS | POT INSTALADA (KW) |
| Jaguariúna - SP | 773        | 858              | 6.756,00           |
| <b>Total</b>    | <b>773</b> | <b>858</b>       | <b>6.756,00</b>    |

|              |            |                  |                    |
|--------------|------------|------------------|--------------------|
| UF2          | QTD GD     | UCs REC CRÉDITOS | POT INSTALADA (KW) |
| SP           | 773        | 858              | 6.756,00           |
| <b>Total</b> | <b>773</b> | <b>858</b>       | <b>6.756,00</b>    |

|                |            |                  |                    |
|----------------|------------|------------------|--------------------|
| COMBUSTIVEL    | QTD GD     | UCs REC CRÉDITOS | POT INSTALADA (KW) |
| Radiação solar | 773        | 858              | 6.756,00           |
| <b>Total</b>   | <b>773</b> | <b>858</b>       | <b>6.756,00</b>    |

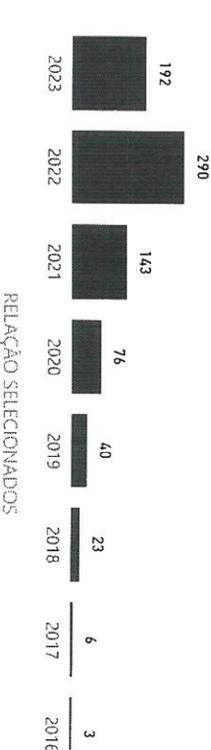
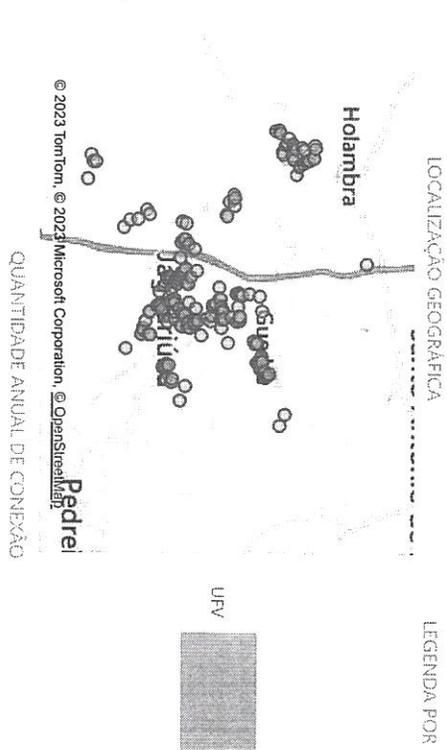
|              |            |                  |                    |
|--------------|------------|------------------|--------------------|
| ANO          | QTD GD     | UCs REC CRÉDITOS | POT INSTALADA (KW) |
| 2023         | 192        | 214              | 2.327,03           |
| 2022         | 290        | 326              | 2.128,05           |
| <b>Total</b> | <b>773</b> | <b>858</b>       | <b>6.756,00</b>    |

|              |            |                  |                    |
|--------------|------------|------------------|--------------------|
| MODALIDADE   | QTD GD     | UCs REC CRÉDITOS | POT INSTALADA (KW) |
| 3            | 7          | 48,6             |                    |
| <b>Total</b> | <b>773</b> | <b>858</b>       | <b>6.756,00</b>    |

|              |            |                  |                    |
|--------------|------------|------------------|--------------------|
| TIPO         | QTD GD     | UCs REC CRÉDITOS | POT INSTALADA (KW) |
| UFV          | 773        | 858              | 6.756,00           |
| <b>Total</b> | <b>773</b> | <b>858</b>       | <b>6.756,00</b>    |

|              |            |                  |                   |
|--------------|------------|------------------|-------------------|
| CLASSE       | QTD GD     | UCs REC CRÉDITOS | POT INSTALADA (I) |
| Comercial    | 127        | 153              | 2.51              |
| Industrial   | 2          | 2                | 6                 |
| <b>Total</b> | <b>773</b> | <b>858</b>       | <b>6.756</b>      |

|              |            |                  |                    |
|--------------|------------|------------------|--------------------|
| GRUPO        | QTD GD     | UCs REC CRÉDITOS | POT INSTALADA (KW) |
| A4           | 10         | 16               | 874,55             |
| B1           | 694        | 744              | 4.570,43           |
| <b>Total</b> | <b>773</b> | <b>858</b>       | <b>6.756,00</b>    |



|              |                   |                 |         |      |           |             |
|--------------|-------------------|-----------------|---------|------|-----------|-------------|
| AGENTE       | COD GD            | MUNICUF         | REGIÃO  | TIPO | CLASSE    | COMBUSTI    |
| CPL Jaguari  | GD.SP.002.080.489 | Jaguariúna - SP | Sudeste | UFV  | Comercial | Radiação sc |
| CPL Jaguari  | GD.SP.002.080.488 | Jaguariúna - SP | Sudeste | UFV  | Comercial | Radiação sc |
| <b>Total</b> |                   |                 |         |      |           |             |



## PARECER

Nº 3966/2021<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Iniciativa parlamentar. Programa de Incentivo e Desconto no IPTU mediante investimento em energia solar. Matéria de competência legislativa municipal. Matéria de iniciativa concorrente. Ausência de vício de iniciativa. Projeto de lei que institui benefício tributário, gerando renúncia de receita. Necessidade de atendimento às exigências do artigo 165, §§2º e 6º, da Constituição Federal e do art. 14 da LRF. Considerações.

### CONSULTA:

A Câmara consulente indaga a respeito da legalidade de PL, de iniciativa parlamentar, que dispõe de benefício no valor do IPTU mediante investimento em energia solar.

### RESPOSTA:

Compete aos Municípios instituir seus tributos, dentre esses o IPTU. Pode também o Município, no exercício da sua competência para editar normas legais acerca dos tributos locais, instituir benefícios consistentes da redução de tributos locais.

Com relação à competência para editar normas voltadas à proteção do meio ambiente, cabe destacar que a competência legislativa para editar normas sobre a matéria é concorrente da União, Estados,

Distrito Federal e Municípios, na forma do artigo 23, incisos VI e VII, e artigo 30, I e II, da Constituição Federal. Cabe, desse modo, aos Municípios editar normas voltadas à proteção do meio ambiente, complementando a legislação nacional e regional em tudo que for de interesse local.

É possível, portanto, a edição de lei local voltada a concessão de benefícios fiscais com o objetivo de promover a proteção do meio ambiente. A criação de benefícios fiscais, destaque-se, depende da edição de lei específica. Nesse sentido, destacamos manifestação anterior desta consultoria jurídica.

"Parecer IBAM 0351/2019: Ainda, é necessário lei específica, tanto por exigência da Constituição (150, § 6º) como do próprio CTN. Não se trata de uma autorização genérica ao Executivo, como feita no PL o que representaria um "cheque em branco" e flagrantemente violaria legalidade tributária. Também devem ser cumpridos os requisitos do artigo 14 da LRF e seus incisos, quais sejam, estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes (art. 14, caput) e a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária (art. 14, I) ou estar acompanhada de medidas de compensação (art. 14, II)."edidas que acarretem renúncia de receita deverão atender as normas da Constituição Federal (arts 150, § 6º e 165, §§ 2º e 6º) e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Como sabido, a LRF institui normas de observância obrigatória aos entes públicos voltadas ao equilíbrio, planejamento, transparência necessários. Quanto aos impactos financeiros e orçamentários, em resposta à Controladoria Interna, manifestou-se assessoria jurídica que atua junto ao Tribunal de Contas dos municípios do Estado da Bahia no processo nº 09820e20/ Parecer nº 01075-20)".

A iniciativa de leis que tratem de matéria de tributária é comum do Chefe do Poder Executivo e dos membros do Poder Legislativo. Assim, podem ser de iniciativa de parlamentar leis que regulamentem temas

tributários, incluídas aí leis que instituem benefícios fiscais, como bem demonstram as decisões judiciais abaixo destacadas:

"A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo -deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo -ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado". (ADI 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, g.n.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LEI MUNICIPAL Nº 11.001/16 - CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - ITBI - ATUALIZAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES - VÍCIO DE INICIATIVA - INEXISTÊNCIA. Consolidado o entendimento no sentido de não existir reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo para propor leis que implicam redução ou extinção de tributos, malgrado haja a diminuição de receitas orçamentárias. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000170440846000 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 29/04/2019, Data de Publicação: 06/05/2019)."

Não há, ademais, em princípio, vício de iniciativa em lei de autoria de parlamentar que institua programa tributário. Nesse sentido, destacamos abaixo decisão judicial que trata especificamente de programa IPTU VERDE instituído por lei distrital e que entendeu que não há, na referida lei, vício de iniciativa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI DISTRITAL 5.965/2017. INICIATIVA

PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DO PROGRAMA IPTU VERDE. BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO AOS CONTRIBUINTES QUE REDUZIREM O CONSUMO DE RECURSOS NATURAIS. CONTROVERSA INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA LOCAL. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO DEMONSTRADO SUFICIENTEMENTE. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. 1. Em sede de ação direta de inconstitucionalidade, a concessão de liminar exige a presença dos seguintes requisitos: (i) a relevância da fundamentação quanto à inconstitucionalidade do dispositivo impugnado; (ii) o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e (iii) razões de conveniência, fundadas na necessidade de preservar a integridade da ordem jurídico-administrativa local (ADI 766-1/RS, trecho extraído do voto do eminente Ministro Celso de Mello). 2. Neste juízo de cognição sumária, não se pode dizer que a Lei Distrital 5.965/2017, ao criar o programa IPTU Verde, concedendo benefício tributário ao contribuinte que comprovadamente adotar medidas de redução de consumo de recursos naturais e de impactos ambientais, como incentivo ambiental de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, interfira nas atribuições e na gestão orçamentária de órgãos e de entidades vinculados ao Poder Executivo, matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do DF (ar. 71, § 1º, V, LODF). 3. Admite-se o controle abstrato de lei cuja vigência depende de regulamentação, uma vez que, embora no período da *vacatio legis*, a norma existe formalmente e concluiu todo o processo legislativo de forma definitiva. 4. Inexistindo fundadas e suficientes razões a indicar que a lei distrital ofendeu iniciativa reservada ao Chefe do Executivo do Distrito Federal e ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, improcedente o requerimento liminar. 5. Medida cautelar indeferida". (TJ-DF 00005324120198070000 DF 0000532-41.2019.8.07.0000, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/02/2020, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no PJe : 21/03/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nesta esteira, atualmente, a extrafiscalidade tributária, quanto às

funções de estimular e desestimular condutas vêm maior importância, haja vista que as empresas desenvolvem relevante função não apenas no contexto econômico, mas também socioambiental.

A função indutiva da tributação ocorre, por exemplo, quando a desoneração de tributos estimula comportamentos. Segundo Roque Antônio Carrazza, a extrafiscalidade ocorre

"Quando o legislador, em nome do interesse coletivo, aumenta ou diminui as alíquotas e/ou as bases de cálculos dos tributos, com o objetivo principal de induzir os contribuintes a fazer ou deixar de fazer alguma coisa." (CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 101).

Com efeito, a isenção de impostos municipais em virtude de comportamentos positivos adotados pelo sujeito passivo da obrigação tributária, no caso 'uso de tecnologias "avançadas"' (como exemplo: placas solares) é passível com a edição de em lei em sentido estrito (artigo 150, §6º da Constituição da República).

Importante lembrar, contudo, que a concessão de **redução de IPTU** em caso de atendimento a medidas voltadas à proteção do meio ambiente, tal como faz o projeto de lei em análise, é medida que acarreta **renúncia de receita**. As medidas que acarretem renúncia de receita deverão **atender as normas da Constituição Federal (arts 150, § 6º e 165, §§ 2º e 6º) e da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Como sabido, a LRF institui normas de observância obrigatória aos entes públicos voltadas ao equilíbrio, planejamento, transparência necessários. Quanto aos impactos financeiros e orçamentários, em resposta à Controladoria Interna, manifestou-se assessoria jurídica que atua junto ao Tribunal de Contas dos municípios do Estado da Bahia no processo nº 09820e20/ Parecer nº 01075-20:

"Essa Assessoria Jurídica entende ser de bom alvitre,

que o Ente municipal calcule os impactos financeiros e orçamentários dos benefícios fiscais a serem concedidos - em que pese os municípios não sejam submetidos ao art. 113 da ADCT da CF/88, norma ainda vinculante para União durante o regime inaugurado - para que possa fazer uma avaliação adequada de quanto custará a política fiscal a ser adotada, em termos de perda de arrecadação, fundamental para uma gestão fiscal responsável. Isto porque, da interpretação de todo esse novo arcabouço normativo, depreende-se que a remoção de exigências e as exceções ao regime fiscal ordinário, que tiveram como objetivo abarcar as novas despesas públicas necessárias ao enfrentamento da covid-19 e reduzir os impactos da pandemia nas áreas da saúde, emprego e renda da população, foram acompanhadas de várias proibições e vedações, refletindo a preocupação do legislador quanto ao impacto das medidas no endividamento público e vislumbrando a necessária recuperação fiscal no futuro pós pandemia, a exigir do gestor municipal ressalvas e cautelas na condução da política fiscal do ente municipal neste período".

Quanto ao tema da gestão fiscal responsável, nos manifestamos no Parecer IBAM 0398/2021, dentre outros:

"Medidas que acarretem renúncia de receita devem atender as normas da Constituição Federal (arts 150, § 6º e 165, §§ 2º e 6º) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14); c) O autor da propositura, já que esta deverá estar acompanhada dos dados e elementos exigidos pela LRF".

Sendo assim, o projeto de lei em análise só merece prosperar se demonstrado que foram atendidas as exigências dos artigos 150, §6º, 165, §§2º e 6º, da Constituição Federal e também as exigências do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não há no projeto de lei encaminhado e sua respectiva justificativa, indicativo de que tais exigências tenham sido atendidas.

Por todo o exposto, concluímos que o projeto de lei sob exame



trata de matéria de competência municipal, não contém vício de iniciativa. O projeto de lei, todavia, só poderá prosperar se demonstrado que foram atendidas as exigências dos artigos 150, §6º, 165, §§2º e 6º, da Constituição Federal e também as exigências do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer, s.m.j.

Jean Marc Weinberg Sasson  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2021.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



27

Projeto de Lei Complementar nº 009/2021

**PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS  
e CONTABILIDADE; e OBRAS, PLANEJAMENTO, SERVIÇOS  
PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E TRANSPORTES, e MEIO  
AMBIENTE, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO no  
Projeto de Lei Complementar nº 009/2021.**

**Autoria: WANDERLEY TEODORO FILHO e ERIVELTON MARCOS  
PROÊNCIO**

**Relatores: ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES RODRIGO REIS DE  
SOUZA, AFONSO LOPES SILVA, WILIAN BARBOSA DO  
MORRINHO, SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES**

**Parecer: FAVORÁVEL.**

De iniciativa dos Ilustríssimos vereadores acima elencados, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe acrescenta novos incisos nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar Municipal nº 236 de 2013, que institui o IPTU Verde no Município de Jaguariúna e dá outras providências.

Consta no projeto de Lei Complementar que devido o crescimento exponencial de instalações de sistemas de energia fotovoltaica no município de Jaguariúna, faz se necessário incentivo à geração de energia sustentável, de modo que o município possa abater parcialmente, valor do IPTU daqueles que possuem o sistema.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



28

Projeto de Lei Complementar nº 009/2021

No projeto, propõe-se a alteração do Artigo 1º, Incisos VI, VII, VIII, IX, , para que passe a constar “ sistema de aquecimento hidráulico solar e/ou fotovoltaica e Artigo 2º, Incisos VI, VII, VIII, IX e Artigo 3º III, co § único, para que adicionem a nova forma de geração de energia na Lei de IPTU VERDE.

Ademais, após exararem parecer específicos acerca do tema, as comissões solicitaram a Secretaria de Administração e Finanças, solicitando estudo de Impacto Financeiro, bem como pesquisa prévia da quantidade de imóveis que possuem os sistemas de geração de energia citados no Inciso.

Após, o Instituto Brasileiro de Administração Municipal, exarou parecer acerca da viabilidade do presente.

“É possível, portanto, a edição de lei local voltada a concessão de benefícios fiscais com o objetivo de promover a proteção do meio ambiente.

Sendo de competência comum do poder executivo e dos membros do Poder Legislativo.

É o relatório.

Desta forma, com este relatório, compete a essas comissões, reunidas em conjunto, na forma prevista pelo art. 97 do Regimento Interno, exarar parecer sobre a legalidade, conveniência e oportunidade do projeto de lei em epígrafe.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar nº 009/2021

Primeiramente, verifica-se que a iniciativa legislativa da matéria do projeto de lei complementar em epígrafe é comum dos poderes executivo e legislativo, conforme disposto no artigo 12.

*“Art. 12 - É de competência comum do Município, da União e do Estado, observada a legislação vigente, o exercício das seguintes medidas:*

*V - proteger o meio ambiente, preservar florestas, fauna e flora;*

*Inciso V com redação dada pela Emenda de Revisão nº 001/98.*

*VI - organizar a política alimentar e a política agropecuária;*

*VII - promover programas de moradia e melhorias das habitações e de saneamento básico;”*

Quanto ao mérito, não há aparente inconstitucionalidade ou ilegalidade ao projeto apresentado, conforme parecer do Ibam.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei Complementar nº 0009/2021 é legal, conveniente e oportuno.

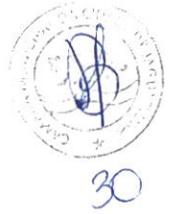
Porém, por se tratar de projeto de Lei Complementar, necessária é a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, consoante disposto no artigo 42 da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário, sendo favorável o Parecer das Comissões Permanentes.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar nº 009/2021

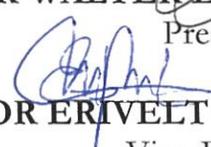
Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 30 de novembro de 2023.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

  
**VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO**

Presidente

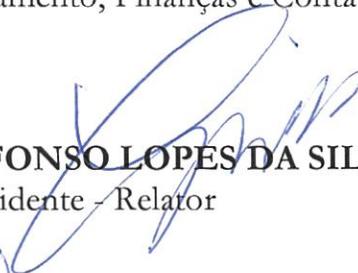
  
**VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**

Vice-Presidente

  
**VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA**

Secretário - Relator

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

  
**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**

Presidente - Relator

  
**VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**

Vice - Presidente



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

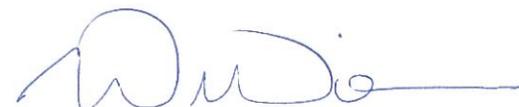


31

Projeto de Lei Complementar nº 009/2021

  
**VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS**  
Secretário

Pela Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes:

  
**VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO**  
Presidente - Relator

  
**VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO**  
Vice - Presidente

  
**VEREADOR JOSÉ MUNIZ**  
Secretário

Pela Comissão de Meio Ambiente, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo

  
**VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES**  
Presidente - Relator

  
**VEREADOR JOSÉ MUNIZ**  
Vice - Presidente

  
**VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO**  
Secretário



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº 01 /2023 AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2021

O vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 206, inciso I, do Regimento Interno propõe a seguinte Emenda Aditiva e modificativa:

**Modifica o Artigo 1º, 2º e 3º, com as seguintes redações:**

(...)

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 236, de 16 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

- “VI – sistema de energia fotovoltaica;
- VII - construções com material sustentável;
- VIII - sistema de compostagem;
- IX- telhado e/ou parede verde em pelo menos 10%.”

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 236, de 16 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

VI - sistema de energia fotovoltaica: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar por meio de células fotovoltaicas, montadas em um painel solar, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;

VII - construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado emitido por certificadora de notória reputação;

VIII – sistema de compostagem: possuir na residência sistema de compostagem (caseiro ou profissional) que transforma matéria orgânica encontrada no lixo doméstico em adubo orgânico e atenda as orientações técnicas básicas a serem definidas pela Secretaria de Meio Ambiente.

IX - telhado e/ou parede verde: são construções que utilizam uma técnica que busca aplicar solo e vegetação sobre estruturas de cobertura impermeável, em diversos tipos dessas coberturas e de edificações.”



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Art. 3º O inciso III e o Parágrafo Único do art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 236, de 16 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ III – 3% ( três por cento) para as medidas descritas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX.

Parágrafo único. Os benefícios podem ser cumulativos, até a porcentagem máxima de 22% (vinte e dois por cento).”

(...)

## JUSTIFICATIVA

Esta Emenda Aditiva e Modificativa tem por objetivo complementar este projeto de lei com incentivos para a promoção de políticas públicas voltadas o desenvolvimento econômico e social, bem como ao cumprimento de um dos 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), adotados através da Lei Municipal 2.509, de 21 de Junho de 2018.

Gabinete do Ver. E.M.P do Município de Jaguariúna, 05 de Dezembro de 2023.

**VEREADOR TON PROÊNCIO**  
(Erivelton Marcos Proêncio)

**VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO**



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



34

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009 /2021

Autoria: Ver. Erivelton Marcos Proêncio

“Acrescentam-se novos incisos no artigo 2º e 3º na Lei Complementar Municipal nº 236 de 2013 que instituiu o IPTU VERDE no Município de Jaguariúna e dá outras providências.”

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 236, de 16 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“VI – sistema de energia fotovoltaica;

VII - construções com material sustentável;

VIII - sistema de compostagem;

IX- telhado e/ou parede verde em pelo menos 10%.”

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 236, de 16 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

VI - sistema de energia fotovoltaica: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar por meio de células fotovoltaicas, montadas em um painel solar, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;

VII - construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado emitido por certificadora de notória reputação;

VIII – sistema de compostagem: possuir na residência sistema de compostagem (caseiro ou profissional) que transforma matéria orgânica encontrada no lixo doméstico em adubo orgânico e atenda as orientações técnicas básicas a serem definidas pela Secretaria de Meio Ambiente.

IX - telhado e/ou parede verde: são construções que utilizam uma técnica que busca aplicar solo e vegetação sobre estruturas de cobertura impermeável, em diversos tipos dessas coberturas e de edificações.”

Art. 3º O inciso III e o Parágrafo Único do art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 236, de 16 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – 3% (três por cento) para as medidas descritas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX.

Parágrafo único. Os benefícios podem ser cumulativos, até a porcentagem máxima de 22% (vinte e dois por cento).”

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 05 de dezembro de 2023.

VEREADOR ROMILSON N. SILVA  
Presidente

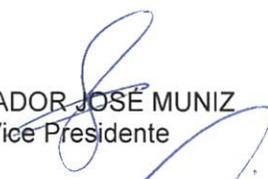


# Câmara Municipal de Jaguariúna

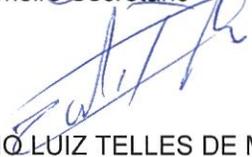
Estado de São Paulo



95

  
VEREADOR JOSÉ MUNIZ  
Vice Presidente

  
VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA  
Primeiro Secretário

  
VEREADOR SILVÍO LUIZ TELLES DE MENEZES  
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

  
Creusa Ap. Gomes  
Diretora Geral



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



950

Ofício PRE n.º 646

Jaguariúna, 07 de dezembro de 2023

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 009/21 dos Srs. Erivelton Marcos Proêncio – Romilson Silva – Wanderley Teodoro Filho - Acrescenta novos incisos nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar Municipal nº 236 de 2014, que institui o IPTU VERDE no Município de Jaguariúna e dá outras providências, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em 1ª e 2ª Discussões, em Sessões Ordinária e Extraordinária realizadas nesta Casa de Leis, em 05 de dezembro de 2023.

Atenciosamente,

  
VEREADOR ROMILSON SILVA  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Márcio Gustavo Bernardes Reis  
Prefeito Municipal  
Jaguariúna – S.P.

